

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DO PROCESSO TC Nº. 0257/2018.
DR. ANDRE CARLOS TORRES PONTES – CONSELHEIRO.**

PROCESSO Nº: 0257/2018

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI

CNPJ : 01.612.650/0001-50

PRODUTO: RELATORIO PREVIO DE PCA EXERCICIO DE 2018

Eu, **INARA MARINHO FERRERA DA SILVA**, casa, superior completo, residente e domiciliada na sede do município de São Domingos do Cariri, tendo sido notificada por meio de publicação no Diário Eletrônico do TCE, para apresentação de defesa prévia acerca de irregularidades apontadas pela Auditoria em sua prévia análise das Contas Anuais do Município de São Domingos do Cariri e que ora passo a expor argumentos que possam elidir tais falhas.

DOS FATOS:

Versam os autos processuais sobre a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, referente ao exercício de 2018, o qual eu era a Gestora. Por ocasião da análise preliminar da Auditoria, para compor a prestação de contas do Executivo Municipal, onde a Douta Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas entendeu haver as seguintes irregularidades:

5.0.1 - Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (Item 5);

R – A Auditoria dessa Corte, constatou a contabilização de Receitas de Capital com registro na receita de custeio. O fato se deu nas transferências do SUS, onde existem os Blocos de Custeio e os de Investimento. A escrituração errônea no caso citado, gera inconsistências nos demonstrativos no que tange aos valores arrecadados de receitas de capital e corrente. O valor de **R\$ 358.000,00** contabilizado equivocadamente em receita corrente, não compromete o bom trabalho desenvolvido pela Administração, nem tampouco é capaz de alterar qualquer percentual a ser verificado, no que se refira a Educação, Saúde ou Pessoal, visto que o mesmo trata-se de recurso vinculado a saúde através do SUS, e que não faz parte de nenhuma base de cálculo para fins de cumprimento das metas constitucionais previstas. Assim esperamos a compreensão desse corpo técnico no sentido de relevar tal falha e que o setor competente da Prefeitura Municipal, se compromete a melhor verificar seus registros para que não haja mais falhas de tal natureza.

5.1.3 - Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Item 5.1);

Ao confrontar as receitas e as despesas do ente no período analisado verifica-se a existência de déficit orçamentário no montante de **R\$ 713.185,97**.

Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, retira-se da inteligência do §1º do art. 1º c/c art. 9º que o gestor deve tomar providências que visem mitigar o risco de gerar déficits na execução do orçamento.

R – O Município de São Domingos do Cariri, tem uma particularidade em relação aos demais do país, em se tratando de possíveis **Déficits Orçamentários**, visto que o mesmo hoje dispõe de um superávit financeiro apurado ao final do exercício em análise no montante de **R\$ 5.523.578,69**, que o permitia reconhecer despesas ou executa-las sem que necessite utilizar-se das receitas oriundas do exercício em que a despesa fora realizada. O **Déficit Orçamentário**, citado pela Auditoria, se deu pelo simples fato de que houveram algumas licitações realizadas no ao final do exercício para execução de algumas obras necessárias ao município e que, por uma decisão

conjunta da gestora com o setor jurídico e contábil da Prefeitura, chegaram a conclusão que se deveria empenhá-las em sua totalidade e liquidá-las ao passo que fosse sendo executada através de medições. Assim, por esse motivo ocorreu esse Déficit Orçamentário que em nada agride a LRF em seu artigo 1º, § 1º que pressupõe uma ação planejada e transparente e em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, já que temos um equilíbrio financeiro respeitável, o que pode nos dá essa condição de planejarmos execução de determinadas obras mas que, se os recursos oriundos do Tesouro Nacional não forem suficientes para isso, possamos executá-las com o resultado de anos de boa administração dos recursos públicos. Portanto solicitamos que a Auditoria releve seu entendimento e elida a irregularidade citada. Abaixo segue um quadro demonstrativo das obras que foram empenhadas em sua totalidade ao final do exercício.

Empenho	Valor (R\$)	Licitação
2629 – Oliveira e Mayer Consultoria e Eng. Ambiental Ltda-ME	46.950,00	CV 01/2018
2840 – Concrefort Industria e Comercio de Postes	247.263,49	CV 13/2018
2640 – Concrenor Construções do Nordeste LTDA - ME	213.999,91	CV 10/2018
2455 – Concrefort Industria e Comercio de Postes	556.776,12	TP 01/2018

11.1.1 - Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (Item 11.1);

R – Esse fato ocorreu pela necessidade de contratação de pessoal no decorrer do exercício, mas providencias já foram tomadas para a realização do concurso público no município. Já se encontra no setor competente da administração, proposta advinda da UEPB, a qual está sendo analisada e com grande possibilidade de ser aceita. Assim segue em anexo, a proposta que nos fora enviada para que assim, se veja que a administração do município está engajada em resolver o problema desses cargos hoje ocupados por contratados. Portanto pedimos a compreensão

desse corpo técnico, no sentido de elidir a irregularidade citada visto as providencias tomadas para resolução da mesma.

11.1.2 - Acumulação ilegal de cargos públicos (Item 11.1);

R – Os Funcionários foram notificados e alguns já protocolaram suas declarações de compatibilidades de outros municípios e do município de São Domingos do Cariri. Segue em anexo, as declarações e notificações para fins de comprovação da providência tomada, visando com isso sanar a irregularidade apontada no Relatório Prévio.

16.0.1 - Descumprimento de norma legal (Item 16);

Conforme constante no Painel de Medicamentos disponível no link <https://sagres.tce.pb.gov.br/sagrespaineis/apps/paineis-medicamentos/>, verifica-se a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos. (para você lembra o que é com relação ao lotes de medicamentos). No entanto o município está implantando um novo sistema de controle na parte de medicamentos, visando coibir tais acontecimentos e assim sanar os fatos que geraram a irregularidade citada.

DO PEDIDO.

No momento, o que temos a solicitar dessa Corte de Contas, é que o município de São Domingos do Cariri, tenha as irregularidades aqui apontadas elididas, visto o que foi relatado e também pela transparência e responsabilidade com que a gestão do exercício em análise foi desenvolvida, punindo assim os pares dessa Corte pela Aprovação das Contas Anuais do Município de São Domingos do Cariri, referente ao exercício financeiro de 2018.

São Domingos do Cariri, 29 de Março de 2019.

INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA

Prefeita Constitucional.